



Número: **1001707-59.2022.4.01.4103**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO**

Última distribuição : **22/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA (AUTOR)		GABRIEL BONGIOLO TERRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12327 87275	10/08/2022 18:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Subseção Judiciária de Vilhena-RO  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO

PROCESSO: 1001707-59.2022.4.01.4103

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA

REU: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

### DECISÃO

**Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia – COREN/RO** ajuizou ação civil pública contra o **Município de Pimenteiras do Oeste/RO** pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o requerido se mobilizasse para que na **Unidade Básica de Saúde Justino Maciel Leite** de Pimenteiras do Oeste/RO tenha profissional enfermeiro em todo o período de funcionamento.

Narrou que foi constatada a insuficiência de profissionais de enfermagem na referida Unidade de Saúde, o que prejudica o atendimento aos pacientes. Juntou processo administrativo contendo relatórios de fiscalização, os quais confirmam o narrado (ID 1230601253, ID 1230601256, ID 1230601258, ID 1230601286, ID 1230601268,

Em análise setorial, destacou: Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço de Enfermagem da UBS; Inexistência ou inadequação de documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de Enfermagem: Regimento Interno, Manual de Normas e Rotinas, POPs do serviço de Enfermagem; Ausência de Enfermeiro onde são desenvolvidas as atividades de Enfermagem; Ausência do cálculo de dimensionamento do pessoal de Enfermagem.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

Há relatório positivo de prevenção com o processo n. 18-07.2016.4.01.4103 (ID 1232311259). Entretanto, o objeto do pedido das ações não coincide, uma vez que, enquanto no processo apontado como possível preventivo o pedido busca a contratação de enfermeiros para atuarem em tempo integral no Hospital de Pequeno Porte João Cândio Fernandes Leite, neste busca o provimento em relação à Unidade Básica de Saúde Justino Maciel Leite.

Avante.

A despeito da impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela prevista



no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, referida proibição somente se sustenta nas hipóteses em que o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional.

No caso em tela, a medida busca evitar grave dano à saúde das pessoas que necessitam do atendimento médico. Assim, a hipótese vertente não se encaixa na vedação constante da Lei nº 8.437/92.

Quanto à tutela de urgência, o regime do art. 300 do CPC/2015 estabelece que é medida que pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito restou evidenciada em análise aos Relatórios de Fiscalização, confeccionados pela Autarquia autora, nos quais se constata a necessidade de maior quantidade de enfermeiros na **Unidade Básica de Saúde Justino Maciel Leite**.

Nos Termos de Fiscalização 103/2021 e 164/2021 (ID 1230601256, fls. 3/7 e fls. 9/11) bem como o Relatório de Fiscalização (ID 1230601256, fls. 12 a fl. 03 do ID 1230601258) indicaram várias irregularidades, dentre elas a inexistência de acompanhamento dos técnicos de enfermagem em vários procedimentos realizados e a inexistência de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da unidade onde são desenvolvidas atividades de enfermagem.

Conforme consignado no Relatório de Fiscalização, referida Unidade de Saúde tem um grande déficit no quadro de enfermeiros, fato que certamente compromete a qualidade do atendimento e aumenta, consideravelmente, a possibilidade de ocorrência de erros nos diagnósticos.

Dessa forma, constata-se a premente necessidade de reforço no quadro de enfermeiros para possibilitar que os serviços de saúde prestados no âmbito do Município de Pimenteiras do Oeste/RO tenham mais qualidade.

A saúde é direito fundamental social, a ser implementado mediante políticas públicas, conforme previsão do art. 6º da Constituição Federal:

O art. 5º, caput, do mesmo diploma, garante a todos a inviolabilidade do direito à vida como direito humano fundamental. E, o § 1º, determina que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Vale dizer, dispensa do legislador ordinário a edição de lei regulamentadora.

A Constituição abrange ainda, de forma explícita, o direito fundamental à saúde, como assim estabelece o art. 196, caput, na determinação de que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Contudo, a carta magna não ficou apenas nos lindes dessa determinação cogente sobre o direito difuso à saúde. Esse texto magno que estabelece a lei fundamental do país também determinou que: Art. 198:



As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.”

Embora não se possa extrair diretamente da lei a obrigação de contratar enfermeiro, é possível deduzir que as unidades de saúde são desautorizadas a prestarem serviços de assistência de enfermagem nos horários em que não haja a supervisão de profissional enfermeiro.

A Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, dispõe em seu art. 11, I, m, que cabe ao enfermeiro as atividades de maior complexidade e as que exijam tomadas de decisões imediatas, in verbis:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

[...]

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Em relação a essa falta, a ação imediata do COREN é realmente aplicar e cobrar a multa. Sua atribuição, todavia, não pode se restringir a isso. Deve haver um instrumento para que a lei seja obedecida, pois a gravidade da situação se funda justamente nos cuidados a serem dispensados na proteção de vidas humanas, conjuntura suficiente para atrair a aplicação do postulado de proteção à saúde.

Sob essa perspectiva é que deve ser analisada a causa em análise.

Como visto, configura-se essencial a presença de enfermeiro habilitado para a direção do posto de enfermagem, de forma ininterrupta, durante o funcionamento da unidade de saúde, a fim de organizar e orientar as atividades ali desenvolvidas, inclusive pelos auxiliares e técnicos de enfermagem. Sobre o tema, confirmam-se a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da pretensão deduzida pelo requerente, in verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.181 - MG (2010/0022431-0) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS ADVOGADO : WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA E OUTRO (S) RECORRIDO : SOCIEDADE AMIGOS DO HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES BORGES E OUTRO (S) (...) A questão está em saber se é necessário a presença de profissional de enfermagem no planejamento e programação nos serviços de enfermagem da (...) instituição hospitalar, devendo permanecer durante todo o período de funcionamento da entidade hospitalar. É esta (fls. 150/151) a letra dos artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei nº 7.498/86: "Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - **privativamente**: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade



de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem; d) ; e) ; f) ; g) ; h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre (VETADO) matéria de (VETADO) enfermagem (VETADO); i) consul (VETADO) ta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;ll - como integrante da equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puerpera; h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; i) execução do parto sem distocia; j) educação visando à melhoria de saúde da população.

**Parágrafo unicoo. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda: a) assistência à parturiente e ao parto normal; b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico; c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.**

**Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo unicodo artt . 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde.**

**Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde.**

**Art. 14. . Art. 15.(VETADO) As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro."**

**Da própria letra dos artigos, verifica-se a necessidade de manter profissional de enfermagem, devidamente inscrito no órgão de classe, durante todo o período de funcionamento da atividade hospitalar. A atividade exercida por técnicos e auxiliares de enfermagem deve ser supervisionada por enfermeiro.** Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. HOSPITAL. SANTA CASA. POSTOS DE ENFERMAGEM. DIREÇÃO POR ENFERMEIRO CONTRATADO. OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 7.498/86. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que: -"consoante entendimento deste STJ, a direção do posto de enfermagem de hospital público é cargo privativo de enfermeiro qualificado. A determinação legal tem por escopo assegurar a**



**supervisão do setor de enfermagem profissional habilitado para melhor orientar o atendimento aos pacientes**;- “a Lei nº 7.498(REsp nº 438673/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03/05/2006)/86 dá ênfase à necessidade do órgão de direção da unidade de enfermagem ser dirigido por profissional enfermeiro, afirmando que compete privativamente ao enfermeiro a chefia da unidade de enfermagem .(art. 11, inc. I, letra a) A lei classificou as atividades dos técnicos e dos auxiliares de enfermagem como subsidiárias, de nível médio, ou, na letra da lei, de acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar ou de natureza rep (para os técnicos - art. 12) etitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão .(para os auxiliares- art. 13) **O objetivo da Lei nº 7.498/86 é o de assegurar que cada posto de enfermagem tenha como supervisor um profissional melhor qualificado, apto a orientar os atendimentos aos pacientes”** . 3.(REsp nº 477373/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/12/2003) Agravo regimental não-provido.”(AgRg no Ag 938.749/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).”ADMINISTRATIVO. HOSPITAL PÚBLICO. POSTO DE ENFERMAGEM. DIREÇÃO. ENFERMEIRO HABILITADO. OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO. LEI 7498/86, ART. 11, INC. “A”. PRECEDENTE. 1. Consoante entendimento deste **STJ, a direção do posto de enfermagem de hospital público é cargo privativo de enfermeiro qualificado. A determinação legal tem por escopo assegurar a supervisão do setor de enfermagem profissional habilitado para melhor orientar o atendimento aos pacientes.** 2. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.”(REsp 438.673/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 03/05/2006 p. 179). Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, determinando a presença de profissional de enfermagem durante todo o período de funcionamento do posto de enfermagem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (STJ - REsp: 1180181, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJe 03/08/2010) ADMINISTRATIVO. HOSPITAL PÚBLICO. DIREÇÃO DOS POSTOS DE ENFERMAGEM POR PROFISSIONAL ENFERMEIRO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 11, INCISO I, LETRAS "A", "B" E "C", E ARTIGO 15, TODOS DA LEI Nº 7.498/86. I - A Lei nº 7.498/86 dá ênfase à necessidade do órgão de direção da unidade de enfermagem ser dirigido por profissional enfermeiro, afirmando que compete privativamente ao enfermeiro a chefia da unidade de enfermagem (art. 11, inc. I, letra "a"). A lei classificou as atividades dos técnicos e dos auxiliares de enfermagem como subsidiárias, de nível médio, ou, na letra da lei, de acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar (para os técnicos - art. 12) ou de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão (para os auxiliares - art. 13). II - O objetivo da Lei nº 7.498/86 é o de assegurar que cada posto de enfermagem tenha como supervisor um profissional melhor qualificado, apto a orientar os atendimentos aos pacientes. III- Recurso especial parcialmente provido para determinar à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais que, observado o quadro de enfermeiros da instituição, dê preferência dos cargos de direção/supervisão/chefia de seus postos de enfermagem a profissionais enfermeiros, durante as vinte e quatro horas do dia ou enquanto estiverem em funcionamento. (REsp 477373/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 195)

Em caso semelhante ao presente, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª



Região entendeu pela necessidade de contratação de enfermeiros em número mínimo que garanta o atendimento em tempo integral no estabelecimento de saúde. vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. HOSPITAL. ENFERMEIRO. EXIGÊNCIA DE PRESENÇA ININTERRUPTA. LEGALIDADE.

1. Este Tribunal vem decidindo que "o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais" (AC 0021631- 08.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1227 de 31/03/2014). No mesmo diapasão: REO 0035611-22.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.498 de 18/06/2010.

2. Além disso, esta Corte também entende que os conselhos profissionais podem ajuizar ação civil pública, "uma vez que tal questão diz respeito à fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas e à qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade. Precedentes deste Tribunal" (AC 0013707-19.2000.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1046 de 03/08/2012).

3. Falta de interesseadequação, acolhida na sentença (indeferimento da petição inicial), afastada. Cabível o julgamento do mérito, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC. Destaco que a parte ré ofereceu contestação e a matéria em discussão é somente de direito.

**4. É legal a exigência de contratação de enfermeiros suficientes para garantir a assistência integral durante todo o horário de funcionamento da instituição de saúde, inclusive, domingos e feriados.**

**5. A necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde exsurge de uma interpretação sistemática e lógica da lei, não só em razão de suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (art. 15 da Lei 7.498/86), mas, também, em decorrência da competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", que lhe é atribuída pelo art. 11, I, m, da Lei 7.498/86.**

**6. Se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exija cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição.**

7. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do STJ. 8. Apelação provida, para superar o indeferimento da petição inicial. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. No mérito, pedido julgado procedente. (AC



00110964220084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:897.) (grifei). (negritei).

Portanto, verossímil as articulações da inicial e tenho como juridicamente plausível as pretensões defendidas, uma vez que o serviço de saúde não pode ficar ao encargo apenas de técnicos sem formação em nível superior.

A despeito de a contratação de profissionais esteja, em regra, inserida na competência do Poder Executivo, a intervenção do Poder Judiciário para dar efetividade às políticas públicas previamente estabelecidas, visando garantir o mínimo existencial dos direitos fundamentais, não fere a Constituição, pelo contrário, apenas lhe empresta força normativa.

Dada a independência e harmonia dos Poderes, a jurisdição constitucional e legal exercida pelo Judiciário tem natureza eminentemente negativa, voltada a expungir os atos ou normas incompatíveis com a Constituição do ordenamento jurídico, deixando o mérito das políticas públicas a cargo da discricionariedade dos demais Poderes, democraticamente legitimados.

É nesse campo em que o direito fundamental à saúde, que exige políticas públicas para sua implementação, se encontra.

Sem prejuízo do caráter primariamente político, o encargo para os cumprimentos de tais direitos fundamentais também tem densidade normativo-jurídica, o que autoriza, excepcionalmente, a intervenção judicial nas hipóteses de omissão que comprometa a eficácia e integridade de tais direitos de envergadura constitucional, aniquilando o mínimo existencial.

A desobediência ao comando jurídico pelo destinatário da norma (Poderes Constituídos) acaba por não apenas violar o ordenamento, mas em retirar a eficácia normativa da ordem, ou seja, redundar na “revogação” da norma, que no caso em tela, tem natureza constitucional. Recorde-se: a Constituição Federal não é uma mera “carta de intenções”.

Daí a possibilidade de intervenção do judiciário com vistas a restaurar o ordenamento jurídico-constitucional, suprimindo a abstenção governamental e garantindo um mínimo existencial de concretude aos direitos fundamentais sociais. Trago julgado do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA.**

1. O Ministério Público detém capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos [artigo 129, I e III, da CB/88]. Precedentes.

**2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas**



**públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , EROS GRAU, STF.) (negritei).

A transferência do adimplemento de tais direitos fundamentais para os poderes políticos se dá, também, pela necessidade de prestação material variada de acordo com as necessidades, muitas vezes de alto valor, e a limitação dos recursos estatais, também variáveis, o que exige a tomada de decisões gerenciais alocativas no relevo político.

A limitação dos recursos públicos (reserva do possível), entretanto, não pode ser gerida de modo que, manipulando as limitações, nulifique, por meio de sua conduta negativa, o direito fundamental, que deve ter seu núcleo de condições mínimas para a dignidade do indivíduo (mínimo existencial) preservado.

Urge, então, a intervenção do judiciário com vista a garantir que a estrutura e organização administrativa mantenham um nível mínimo razoável para a garantia de prestação do direito fundamental à saúde.

Por fim, a tutela ora deferida somente ao final do processo acarretaria em dano inaceitável e irreparável, degradando e denegando o direito à saúde a uma grande coletividade de pacientes, patenteando a urgência autorizadora da antecipação de tutela.

Do exposto, **defiro o pedido liminar e determino à ré a nomeação/contratação**, em caráter efetivo, no prazo impreritável de 180 dias, de Enfermeiros, em quantidade suficiente para atenderem a **Unidade Básica de Saúde Justino Maciel Leite de Pimenteiras do Oeste** em tempo integral.

P.R.I.

**Decisão com força de Carta Precatória à Comarca de Cerejeiras para intimação/citação do Município de Pimenteiras.**

Intime-se pelo meio mais célere.

Vilhena, data e assinatura digitais.

Juiz Federal

Códigos de acesso:

Documentos associados ao processo



<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição inicial	Petição inicial	22072214485919500001220227450
01. Petição Inicial. ACP. Coren X Justino Maciel Leite. Pimenteiras do Oeste	Inicial	22072214503834600001220227454
02. Procuracao. Manoel Carlos Neri Da Silva	Procuração	22072214503834600001220227457
03. Ata de Posse. Doc. Identificacao. Presidente	Documento Comprobatório	22072214503834700001220227459
04. Processo Administrativo n. 88 2021 UBS Justino Maciel Leite 1	Processo administrativo	22072214503834700001220227462
05. Processo Administrativo n. 88 2021 UBS Justino Maciel Leite 2	Processo administrativo	22072214503834700001220227465
06. Processo Administrativo n. 88 2021 UBS Justino Maciel Leite 3	Processo administrativo	22072214503834700001220227467
07. Processo Administrativo n. 88 2021 UBS Justino Maciel Leite 4	Processo administrativo	22072214503834700001220268945
08. Processo Administrativo n. 88 2021 UBS Justino Maciel Leite 5	Processo administrativo	22072214503834700001220227477
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	22072509452127800001221943940

